



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – Tomada de Preços n.º 2023.09.01.01/TP.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria no planejamento em gestão financeira, visando atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE.

IMPUGNANTE: JL SERVIÇOS E ASSESSORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.782.648/0001-53.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

PREAMBULO:

A Presidente da CPL do Município de Mauriti, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica JL SERVIÇOS E ASSESSORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.782.648/0001-53, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao edital questionando a exigência prevista no item 6.8.3, subitens 6.8.3.3 e 6.8.3.4. Alega que tal exigência se demonstra excessiva e restrição à competição, indo contrário ao objetivo de um processo licitatório, que visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, afim de se obter o melhor preço para a realização do mesmo, porém com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a concorrência, prejudicando assim a entidade licitante.

Ao final, requer que a presente impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante nos subitens 6.8.3.3 e 6.8.3.4, requer que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de MAURITI, a Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e a Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - PROCAP.

DO MÉRITO:



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.269/0001-65

www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto a esses pontos cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita além da **prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que a empresa e o profissional possuam registro na entidade profissional competente.

Quanto a isso o edital regedor deste certame claramente previu tal exigência no item 6.8.3.3 ao 6.8.3.4. do instrumento convocatório, senão vejamos:

6.8.3.3. Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), da localidade da sede da PROPONENTE;

6.8.3.4. Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, 01 (um) contador, devendo esse profissional apresentar a documentação a seguir: Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, do profissional mencionado acima (Contador) para execução do objeto, expedida pela entidade profissional competente;

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.855.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, *“o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”*. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito *“ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”*. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, *“concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”*, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que *“a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

O objeto do presente certame trata-se de **contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria no planejamento em gestão financeira**, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRC que possuam competência para tal.

Pois bem, na análise dos termos da impugnação, muito embora discordamos da impossibilidade da exigência de registro nos conselhos profissionais competentes, verificamos que que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais da descrição dos serviços no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, **trata também de atividades financeiras e de gestão a política de recursos humanos que podem ser desempenhada também outros profissionais, por trata-se de atividade multidisciplinar**, podendo ser realizado por contadores, administradores, economistas e demais profissionais, vejamos o que diz o edital:



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.855.259/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



2.1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

- Elaboração de planejamento financeiro anual, por Unidade Gestora e de forma consolidada, através de planilhas de excel, buscando a organização financeira do ente;
- Elaboração de demonstrativos financeiros mensais, por Unidade Gestora, levando em consideração as receitas arrecadadas e as despesas contraídas no período;
- Acompanhamento da evolução das despesas com pessoal, mensalmente e anualmente, por Unidade Gestora, com vistas ao controle do crescimento das citadas despesas;
- Acompanhamento da evolução mensal dos limites de aplicação em Educação e FUNDEB, através da elaboração de demonstrativos;
- Acompanhamento da evolução das despesas por programas e ações contidas no PPA e alocadas no Orçamento Anual, quando solicitado;
- Acompanhamento Financeiro dos recursos da Complementação VAAT, com vistas a sua correta aplicação, quando solicitado;
- Acompanhamento Financeiro dos recursos dos programas oriundos do Fundo Nacional e do Fundo Estadual de Assistência Social, quando solicitado;
- Elaboração de demais demonstrativos financeiros específicos, propostos pela Gestão Municipal, visando subsidiar a tomada de decisão.

Não é outro o entendimento de vários tribunais no Brasil sobre a matéria, citamos para elucidar a análise o TCE/SP, Processo nº14309.989.17-6, Plenário, disponível em <https://www.zenite.blog.br/tcesp-a-qualificacao-tecnica-para-contratacao-de-objeto-multidisciplinar/>, acessado dia 10.03.21 as 17h, vejamos:

Trata-se de representação formulada contra edital de tomada de preços para contratação de empresa especializada na prestação de consultoria financeira, contábil e de recursos humanos. O representante se insurgiu contra a exigência referente ao registro ou inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Sustenta que tal imposição “somente se justificaria nas atividades privativas dos profissionais contabilistas, sendo certo que o Anexo I do ato convocatório apresenta uma gama de atividades, das áreas jurídicas, financeiras, administrativas e de recursos humanos, envolvendo uma série de Conselhos de Classes”.

A relatora, ao analisar o caso, verificou que “o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito”. Nesse sentido, apontou que “tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas”.

Acrescentou que “no caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará

CEP 63.210-000

CNPJ: 07.695.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)". Dessa forma, a relatora julgou procedente a representação, determinando ao órgão licitante que modifique o edital de modo a **"eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado"**, posicionamento que foi acatado pelo Tribunal Pleno. (Grifamos.) (TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário)

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional podendo ser o CRC, CRA ou outro conselho profissional competente.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **"a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Nesse sentido o CRC como os Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) são, portanto, entidades competentes para **registro empresarial e profissional**, na forma do disposto na Lei de Licitações e Contratos, fato que não consta expressamente no edital e **nesse sentido são pertinente as alegações da impugnante no sentido de permitir como prova de inscrição da empresa e seus profissionais para além do registro previamente definido no edital**.

Notemos que a exigência do item 6.8.3.4. do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica do edital:

Edital:

[...]

6.8.3.4. Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, 01 (um) contador, devendo esse profissional apresentar a documentação a seguir: Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, do profissional



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará

CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



mencionado acima (Contador) para execução do objeto, expedida pela entidade profissional competente;

6.8.3.5. Entende-se para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da “ficha ou livro de registro de empregado” ou cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social CTPS;
- b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social;
- c) Contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida em cartório, do licitante com profissional habilitado;

Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão da equipe técnica e mesmo do profissional como responsável técnico da empresa encontram parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinente ao objeto a ser contratado.

Quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)”, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação. Ressaltamos que houve um erro interpretativo por parte da impugnação ao se referir a nova lei de licitações em sua peça impugnatória, pois conforme previsto no preâmbulo do edital, trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93 e neste caso há expressa vedação a aplicação combinada das referidas leis.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8666/93 que reza:



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.855.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br
"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional.

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.º 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Relativo à indicação da expressão: "quadro permanente" transcrita no edital entendemos que tal expressão, mesmo pela sua literalidade, não pode afetar a compreensão do todo, como entendeu a nobre impugnante. Desse modo a forma de comprovação de vínculo da empresa com o seu profissional, dar-se há de várias formas de forma a ampliar sua comprovação, como foi previsto no edital há possibilitar tal comprovação por contrato de prestação de serviços.

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço, na forma prevista no edital, este logicamente regido pela legislação comum. Este contrato deverá criar um vínculo de responsável técnico com o licitante.

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que tais exigências postas nas condições de habilitação no edital regedor possuam caráter restritivo ou mesmo ilegal, a nosso ver sua ausência produziram efeito contrários a norma legal que busca garantir a legalidade dos documentos apresentados, bem como validação a assinaturas postas por seus responsáveis legais. Verifica-se que a análise técnica o edital está de acordo com os padrões de legalidade exigidos por diversas vezes em nossos editais de licitação. Não carecendo qualquer alteração quanto a estes.

No caso em análise, não há nos autos, qualquer justificativa que fundamente a necessidade de retirar a exigência de reconhecimento de firma em declarações habilitatórias, razão pela qual devem ser exigidos.

Dessa forma, assistimos concordâncias parcial diante das razões impugnadas tendo em vista que deve-se ampliar o leque de profissionais e empresas que atuem no ramo pertinente ao objeto ora licitado, como forma de ampliar a competição e atender as normais legais.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.855.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- 1) **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: JL SERVIÇOS E ASSESSORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.782.648/0001-53, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** dando a possibilidade de participação de empresas e profissional registrados em outros conselhos profissionais competentes desde que guardem pertinência ao objeto licitado. E julgando os demais pedidos formulados **IMPROCEDENTES**;
- 2) Quanto ao pedido de cópia integral dos autos do processo será fornecida dentro dos prazos legais de acesso a informação. Lembro ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público já possuem acesso ao acompanhamento do processo por meio do Portal de Licitações dos Municípios (site do próprio TCE-CE) e do Portal da Transparência do Município (site oficial da Prefeitura Municipal), bem como os interessados e os demais cidadãos (ãs)
- 3) Nesse sentido torna-se necessário a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Mauriti (CE), 19 de setembro de 2023.


IARINDA FRANCA DE ALMEIDA
Presidente da CPL



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br
"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"

